



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024521-09.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PORTAL PAULINIA SPE LTDA, é embargado ORGUEL INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1024521-09.2021.8.26.0114/50000.

Embargante: Portal Paulinia Spe Ltda.

Embargado: Orguel Indústria e Locação de Equipamentos S/A.

Ação: Monitória.

Comarca: Campinas - 2ª Vara Cível.

Voto nº 41.281

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025 do CPC/15. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 518/522 que negou provimento ao recurso.

Embarga a parte alegando, em suma, nulidade da citação, vez que o endereço da carta nunca foi domicílio da apelante. Aduz, ainda, cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Com efeito, o acórdão foi claro ao dispor que *“restou incontroverso que as partes mantiveram relação contratual locatícia a partir de junho/2018, restando demonstrado o recebimento dos equipamentos de escoramento locados à parte requerida. Assim, a cada mês que a relação jurídica se prolongava, uma nova Nota Fiscal era emitida pela autora, mostrando-se prescindível a assinatura da locatária, que já estava na posse dos equipamentos, sendo certo que caberia a esta comprovar a devolução dos bens para o encerramento de sua obrigação de pagar aluguéis, nos termos do art. 373, II do CPC, o que deveria restar comprovado através de prova documental, ora afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral. Igualmente, eventual alteração da obrigação de devolução dos equipamentos pela locatária deveria restar comprovada nos mesmos moldes do contrato entabulado entre as partes, ou seja, através de prova documental. Cumpre ainda observar que a embargante poderia especificar em sua defesa quais teriam sido os equipamentos efetivamente recebidos, comprovando sua devolução e pagamentos dos respectivos aluguéis devidos no período, mas optou por apresentar alegações genéricas, buscando apenas desconstituir a prova documental juntada pela autora na exordial”*.

Ademais, além de inexistir alegação de nulidade da citação nas razões do apelo, a ré apresentou defesa às fls. 443/453, afastando de vez qualquer alegação de nulidade processual, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Por fim, conquanto pretenda a parte embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o art. 1.025 CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator